

d) Com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um ano, se exceder 20 000\$ e não for superior a 500 000\$;

e) Com pena de oito a doze anos de prisão maior, se exceder 500 000\$.

2. Para os casos previstos nos artigos 425.º a 428.º e 437.º do Código Penal, a agravação especial das penas é feita com referência às alíneas do número anterior.

Art. 2.º O furto do uso de qualquer objecto é punido com as penas correspondentes ao furto da própria coisa, mas atenuadas.

Art. 3.º A tentativa é sempre punida e, quando ao furto corresponder pena de prisão, é aplicável a pena que caberia ao crime consumado, com circunstâncias atenuantes.

Art. 4.º — 1. No crime de furto do uso de veículos e no previsto no artigo 1.º a pena de prisão não pode ser substituída por multa.

2. Aos crimes previstos no número anterior não é aplicável o disposto no artigo 430.º do Código Penal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 783

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, sejam aumentados com os lugares adiante indicados os quadros do pessoal auxiliar dos seguintes serviços:

- 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa: um escriptorário de 2.ª classe.
- 6.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa: um escriptorário de 2.ª classe.
- 7.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa: um escriptorário de 2.ª classe.

Conservatória do Registo Civil de Pombal: um escriptorário de 1.ª classe.

Conservatória do Registo Civil de Évora: um escriptorário de 1.ª classe e um escriptorário de 2.ª classe.

Conservatória do Registo Civil de Almada: um escriptorário de 2.ª classe.

Conservatória do Registo Civil do Sabugal: um escriptorário de 2.ª classe.

Secretaria notarial de Braga: um segundo-ajudante.

Secretaria notarial de Vila Nova de Gaia: um primeiro-ajudante, extinguindo-se um lugar de escriptorário de 1.ª classe e um de escriptorário de 2.ª classe.

Cartório notarial de Gondomar: um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 27 de Março de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da República Popular Húngara depositou, no dia 4 de Fevereiro de 1963, o instrumento de adesão do seu país à Convenção aduaneira sobre importação temporária de material profissional, assinada em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República Popular Húngara, em 5 de Maio de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Março de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo da Polónia declarou não aceitar a posição do Governo Federal da Alemanha no sentido de tornar aplicável à cidade de Berlim o Acordo europeu sobre sinais de estrada (*Road Markings*).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 18 de Março de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.